



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Inquérito Civil nº 1.35.000.000594/2025-44

RECOMENDAÇÃO Nº 21/2025 - 13º OFÍCIO/PRSE/MPF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República e do art. 5º, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

CONSIDERANDO a utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, cuja atuação resolutiva é importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado a partir de representação relatando a prática de suposta irregularidade pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) ao atribuir o caráter de "atividade de extensão curricular" a evento organizado pela "Juventude Petista", realizado entre 12 e 16 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, a UFS *"patrocinou evento de militância Partidária, junto ao Partido dos Trabalhadores, ofertando o evento da Juventude Petista e momento de filiação partidária, como atividade de Extensão Curricular, promovendo-o e agraciando aqueles que participassem em 8 horas e certificado via SIGAA - Acadêmico"*;

CONSIDERANDO que a representação foi instruída com capturas de tela do Instagram da Secretaria de Juventude do Partido dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Município de Aracaju (@jpt. aracaju), com publicações que convidavam o *"estudante filiado ou simpatizante do Partido dos Trabalhadores e das Trabalhadoras"* para o *"encontro de estudantes petistas"*, que seria realizado em 16/05/2025, às 18h, no auditório do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da UFS (docs. 1.1 e 1.4 do IC);

CONSIDERANDO que outra captura de tela, desta vez de grupo no WhatsApp, continha a seguinte mensagem: *"Gente o encontro de estudantes petistas está registrado no sigaa e vale 8 horas complementares, orientem os alunos internos e externos se inscreverem. Nome do evento no sigaa: Encontro Estudantil: assistência estudantil, permanência e políticas afirmativas"*, seguido pelo envio de link para acesso às referidas publicações do perfil "@jpt.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

aracaju" no Instagram (docs. 1.5 e 1.6);

CONSIDERANDO que, em consulta realizada pelo MPF ao perfil da Secretaria de Juventude do Partido dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Município de Aracaju no Instagram (@jpt. aracaju), há publicação indicativa de que o evento marcado para 16/05/2025, de fato, ocorreu, conforme a seguinte legenda:

No dia 16 de maio realizamos na UFS o Encontro Estadual de Estudantes Petistas!

Agradecemos a cada estudante que se fez presente e a direção nacional por esta visita em um momento crucial de organização da Juventude do PT nas escolas e universidades.

Seguimos na luta por mais investimentos na educação, pelo fortalecimento das entidades estudantis estaduais e nacionais e por uma sociedade cada vez mais justa e democrática.

PODE TREMER! PODE TREMER! AQUI ESTÁ A JUVENTUDE DO PT!

CONSIDERANDO que consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA) da UFS, realizada pelo MPF (extrato no doc. 7.1), demonstrou que o evento estava planejado para ocorrer apenas no dia 16/05/2025, a partir das 18h, com três mesas de debate e com público alvo de 100 pessoas (sendo 50 internas e 50 externas);

CONSIDERANDO que, a título de diligência inicial, o MPF oficiou à UFS para que (i) se manifestasse acerca do teor da representação, notadamente indicando quais foram os critérios utilizados para autorizar que o evento "Encontro Estudantil: assistência estudantil, permanência e políticas afirmativas", divulgado como "*encontro de estudantes petistas*", fosse considerado atividade de extensão; e (ii) fornecesse todos os documentos que justificaram o reconhecimento do referido evento como atividade de extensão (docs. 7 e 12);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

CONSIDERANDO que, em resposta, a UFS (através do professor coordenador da atividade de extensão sob análise e também Chefe do Departamento de Ciências Sociais) afirmou que a instituição possuía a tradição de acolher e fomentar debates relacionados aos movimentos e políticas estudantis, especialmente aqueles voltados à assistência discente, às ações afirmativas e às políticas de permanência e equidade no âmbito da esfera pública;

CONSIDERANDO que, em resposta, a UFS afirmou que a atividade de extensão possuiria a finalidade de *“promover o diálogo qualificado sobre temas estruturantes da política educacional inclusiva”*, sem nenhum critério de seleção de participantes relacionado a filiação ou vinculação partidária e *“em fiel observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da promoção da cidadania por meio do conhecimento”*;

CONSIDERANDO que, acerca da alegação na representação de que o evento teria sido organizado por parte da Juventude do Partido dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Município de Aracaju, a UFS afirmou que *“tal alegação não corresponde à realidade fática e institucional da atividade. Trata-se, na verdade, de uma ação de extensão universitária regularmente proposta, aprovada e executada por docente e estudantes de graduação da Universidade Federal de Sergipe (UFS), com participação diversas entidades representativas do corpo estudantil, a exemplo do Diretório Central dos Estudantes (DCE), no âmbito de sua autonomia organizativa e do pluralismo que caracteriza o ambiente universitário”*;

CONSIDERANDO que, em resposta, a UFS também afirmou que não houve autorização para a divulgação em qualquer outro meio de comunicação que não fosse o canal oficial da UFS e que repudiava qualquer tentativa de desvirtuamento da finalidade acadêmica da atividade;

CONSIDERANDO que, em resposta, a UFS sustentou que *“rejeitava de forma veemente qualquer tentativa de vincular o evento a interesses de natureza partidária, bem como*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

repudiamos, com igual firmeza, qualquer instrumentalização da atividade para fins político-partidários, o que contraria frontalmente a finalidade acadêmica, extensionista e institucional da proposta”;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a UFS salientou que “*caso tenham ocorrido menções ou utilizações do evento com esse viés, estas ocorreram à revelia da coordenação da atividade, sem sua anuência, autorização ou prévio conhecimento, configurando-se como desvios não atribuíveis aos responsáveis formais pela proposta, que zelaram pelo cumprimento dos princípios da impessoalidade, legalidade e finalidade pública*”. Isto é, a própria UFS **reconheceu** que instrumentalizar a mencionada atividade de extensão para a realização de um evento político-partidário violaria os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República conferiu às universidades públicas a autonomia didático-científica, com obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Além disso, estabeleceu o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas como um dos princípios do ensino (art. 206, III);

CONSIDERANDO que as universidades exercem a importante função de formar cidadãos dotados de senso crítico e da aptidão de produzir conhecimento científico capaz de promover transformação social, visando a construir uma sociedade livre, justa e solidária; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CRFB);

CONSIDERANDO que as universidades também são um local privilegiado para o debate político e de ideias, no qual o conhecimento é construído e a discordância é fundamental para o seu avanço e desenvolvimento, considerando a liberdade de expressão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, da CRFB);

CONSIDERANDO que, portanto, da análise da ementa da atividade sob uma perspectiva formal, conclui-se que, conforme indicado pela UFS, inexistiu irregularidade no fomento de debates relacionados aos movimentos e políticas estudantis, inclusive com a participação de entidades representativas do corpo estudantil, a exemplo do Diretório Central dos Estudantes (DCE), e até de representantes de partidos políticos;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, não há irregularidade no fato de uma das mesas do evento ter sido intitulada “O Modelo de Educação do PT: Desafios e Perspectivas”, uma vez que **os partidos políticos são um dos pilares do Estado Democrático de Direito** e suas atuações podem (e devem) ser objeto de discussões públicas qualificadas, especialmente no ambiente universitário;

CONSIDERANDO, entretanto, que o MPF verificou que, na prática, houve desvio da finalidade pública e democrática pela comissão organizadora da atividade de extensão, que a instrumentalizou para fins político-partidários;

CONSIDERANDO que, mais uma vez, a UFS defendeu que o evento não estava vinculado a interesses de natureza partidária e que “*caso tenham ocorrido menções ou utilizações do evento com esse viés, estas ocorreram à revelia da coordenação da atividade, sem sua anuência, autorização ou prévio conhecimento, configurando-se como desvios não atribuíveis aos responsáveis formais pela proposta, que zelaram pelo cumprimento dos princípios da impessoalidade, legalidade e finalidade pública*”;

CONSIDERANDO, porém, que, após consulta às capturas de tela do Instagram da Secretaria de Juventude do Partido dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

Aracaju (@jpt.aracaju), preservadas pelo Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR nº 118/2025 (doc. 9), **o MPF identificou que pelo menos dois discentes da comissão organizadora do evento não só integravam a “Juventude Petista” como compareceram ao evento trajados como tal;**

CONSIDERANDO que a participação de uma das alunas, membro da comissão organizadora do evento, havia sido previamente divulgada pela rede social da “Juventude Petista”;

CONSIDERANDO que a legenda de tal publicação deixava claro que **a atividade de extensão consistia, na verdade, no “Encontro Estadual de Estudantes Petistas”**, descrito como um “momento crucial de organização da Juventude do PT nas escolas e universidades”, em um inequívoco ato de proselitismo político;

CONSIDERANDO que imagens do evento publicadas no perfil @jpt.aracaju demonstram que a mesa principal, em que tinham assento os palestrantes, ostentava uma grande bandeira da “Juventude Petista”, afastando qualquer dúvida sobre a natureza do evento;

CONSIDERANDO que das 10 publicações do perfil “@jpt.aracaju” selecionadas pelo MPF no despacho inicial e cuja preservação foi determinada ao Setor Pericial, apenas 1 permanece disponível na rede social, indicando que as demais foram excluídas ou, pelo menos, arquivadas;

CONSIDERANDO que a conduta de apagar o conteúdo das referidas postagens indica, por si só, uma tentativa de ocultar a conotação político-partidária conferida à atividade de extensão;

CONSIDERANDO que o acesso ao conteúdo das publicações apenas foi possível porque o Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR nº 118/2025 (doc. 9) conseguiu preservá-las,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

caso contrário o MPF apenas se depararia com o alerta de que “*Esta página não está disponível. O link em que você clicou pode não estar funcionando, ou a página pode ter sido removida. Voltar para o Instagram*”;

CONSIDERANDO que a publicação que divulgava a participação da discente integrante da comissão organizadora do evento se dirigia a “*Você estudante filiado ou simpatizante do Partido dos Trabalhadores e das Trabalhadoras está convidado(a)!*”, de modo que, ao menos como divulgado, o evento de extensão acadêmica não se mostrava convidativo para estudantes que possuíam visões políticas e ideológicas divergentes à do Partido dos Trabalhadores, o que afronta a própria vocação da universidade pública em consistir num espaço fomentador do amplo debate de ideias;

CONSIDERANDO que, na mesma publicação, chamou a atenção do MPF a menção expressa ao fato de que a discente integrante da comissão organizadora do evento era estudante do curso de engenharia ambiental da UFS;

CONSIDERANDO que, em análise aprofundada dos 6 discentes que compunham a comissão organizadora da atividade de extensão, constatou-se que apenas 1 deles efetivamente cursava ciências sociais, enquanto os demais eram totalmente alheios ao Departamento de Ciências Sociais, visto que cursavam relações internacionais, engenharia ambiental, engenharia de produção e pedagogia;

CONSIDERANDO que a presença quase unânime de alunos que nem sequer cursavam ciências sociais (alguns de áreas completamente diversas, a exemplo das engenharias ambiental e de produção), mas integravam a “Juventude Petista”, corrobora que a finalidade da atividade de extensão seria desvirtuada desde o princípio, embora sua ementa fosse formalmente adequada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

CONSIDERANDO, porém, que as atividades de extensão não são meros eventos sediados nos *campi* das universidades públicas. Pelo contrário, consistem em uma das maneiras pelas quais os discentes conseguem preencher as atividades complementares, consideradas obrigatórias para a conclusão da graduação. A título exemplificativo, a estrutura curricular do curso de ciências sociais exige a realização de 240 horas de “atividades complementares de ciências sociais” (doc. 15.1);

CONSIDERANDO que a atividade de extensão sob análise - embora começasse às 18h de uma sexta-feira - fornecia 8 horas das atividades complementares necessárias à graduação dos alunos (doc. 7.1);

CONSIDERANDO que o fato de o comparecimento a atividades de extensão ser requisito obrigatório para a conclusão da graduação foi amplamente explorado pela “Juventude Petista”, que integrava a organização do evento, para **atrair** os alunos internos e externos ao evento político-partidário, conforme divulgado em massa através do WhatsApp (doc. 1.6);

CONSIDERANDO que a estratégia foi bem sucedida, tendo a atividade de extensão ocorrido conforme o planejado, inclusive com a aposição da bandeira da “Juventude Petista” na mesa principal;

CONSIDERANDO que é evidente, portanto, o desvirtuamento dos princípios que regem a administração pública, dispostos no art. 37 da Constituição da República e na Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade exige que a atuação da administração pública esteja sempre voltada ao atendimento do interesse público, não para promover interesses particulares e/ou de grupos políticos, quaisquer que sejam. Dessa maneira, valer-se de um evento acadêmico, cuja participação impacta na conclusão da graduação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

alunos, para fins político-partidários desvia nitidamente da finalidade pública, violando o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, por sua vez, estabelece que a administração pública deve agir de maneira honesta, leal e ética. Assim sendo, disfarçar evento partidário numa atividade de extensão acadêmica compromete a integridade da instituição e a confiança da sociedade nela, em transgressão do princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da finalidade e da motivação também é clara, pois a atividade havia sido formalmente registrada como “Encontro Estudantil: assistência estudantil, permanência e políticas afirmativas” apenas para garantir ares de legalidade, visto que se tratava, na verdade, do “Encontro Estadual de Estudantes Petistas”;

CONSIDERANDO que a instrumentalização da universidade para fins político-partidários (quaisquer que sejam) desvirtua sua missão fundamental, que é a de ser um espaço plural e autônomo de busca pelo conhecimento e de formação de cidadãos, ferindo os alicerces democráticos e republicanos sobre os quais a educação superior pública se sustenta;

CONSIDERANDO que não se está afirmando que o Encontro Estadual de Estudantes Petistas não poderia ter sido realizado nos *campi* da UFS, mas apenas que não poderia ser encampado pela instituição como uma atividade de extensão, ainda mais de forma dissimulada;

CONSIDERANDO que, apesar disso, ao ser instada a se manifestar pelo MPF, a UFS apenas afirmou que a ementa formal da atividade era regular (o que em momento algum foi questionado por este órgão ministerial) e alegou que, caso o evento tivesse sido realizado com viés político, teria ocorrido *“à revelia da coordenação da atividade, sem sua anuência, autorização ou prévio conhecimento, configurando-se como desvios não atribuíveis aos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

responsáveis formais pela proposta, que zelaram pelo cumprimento dos princípios da impessoalidade, legalidade e finalidade pública”;

CONSIDERANDO, entretanto, que o viés político-partidário partiu da própria comissão organizadora da atividade de extensão, conforme demonstrado no Inquérito Civil nº 1.35.000.000594/2025-44;

CONSIDERANDO que a UFS finalizou declarando que repudiava “*qualquer instrumentalização da atividade para fins político-partidários, o que contraria frontalmente a finalidade acadêmica, extensionista e institucional da proposta*”, sem indicar, entretanto, quais medidas adotaria para garantir que a irregularidade não se repetisse;

CONSIDERANDO, por fim, os demais fundamentos aprofundados pelo MPF no Despacho nº 721/2025 (PR-SE-00038377/2025), **que segue anexo**, inclusive com a apresentação de inúmeras capturas de tela comprobatórias da irregularidade;

RESOLVE RECOMENDAR À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS), ATRAVÉS DO MAGNÍFICO REITOR, QUE:

- 1) Adote as providências administrativas cabíveis para assegurar que as atividades de extensão não sejam instrumentalizadas para fins político-partidários, tanto na fase de análise da proposta como na de execução; e
- 2) Forneça as diretrizes necessárias aos chefes de cada departamento da UFS a fim de que eles adotem as providências administrativas cabíveis para assegurar que as atividades de extensão não sejam instrumentalizadas para fins político-partidários no âmbito de seus departamentos, tanto na fase de análise da proposta como na de execução.

Adverte-se que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
13º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

resposta no prazo indicado ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do que foi recomendado; e (c) constituir elemento probatório em sede de eventuais ações judiciais.

Requisita-se que a Universidade Federal de Sergipe (UFS) **divulgue**, adequada e imediatamente, **o conteúdo desta recomendação em seus sites e redes sociais institucionais**, visando a garantir a máxima efetividade do instrumento, com amparo no art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O MPF **requisita** ainda que a Universidade Federal de Sergipe (UFS) **informe, no prazo de 30 (trinta) dias**, se irá acatar ou não a presente recomendação **e apresente**, em caso positivo e no mesmo prazo, **elementos comprobatórios** da adoção das medidas recomendadas, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 7º, § 2º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se, através do Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República